

A FIXAÇÃO DE UMA IDADE ÚNICA DE APOSENTADORIA, E A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Lúcio André Bezerra Oliveira¹
Matheus Braga do Vale²

RESUMO:

No Brasil possuímos uma variedade de regiões e costumes, cada uma delas com suas peculiaridades. Essa variedade reflete diretamente no cotidiano de cada brasileiro, seja no trabalho ou lazer, trazendo uma expectativa de vida diferente entre as regiões, que varia de acordo com as condições de vida e saúde de determinada localidade. O IBGE faz o cálculo anual referente à expectativa de vida em cada localidade brasileira, e ao debruçar-se sobre os dados, nota-se que existe uma discrepância, tendo em vista que as regiões sul e sudeste possuem a maior média de expectativa de vida (acima de 78 anos), enquanto nas demais regiões a média é bem inferior, como por exemplo, nas regiões norte e nordeste (abaixo de 74 anos). A expectativa de vida é um dos principais fatores para determinação do chamado fator previdenciário, que rege o direito às aposentadorias dos trabalhadores. Diante de tal discrepância, o presente estudo realizado através de pesquisa bibliográfico-doutrinária, tem como objetivo compreender brevemente o princípio da isonomia no campo do Direito Previdenciário, para concluir-se que a unificação da idade mínima para realização do cálculo do fator previdenciário pode representar afronta ao princípio da isonomia/igualdade (substancial), previsto pela Constituição Federal.

Palavras chave: expectativa de vida; fator previdenciário; princípio da igualdade; isonomia.

1 – INTRODUÇÃO:

A expectativa de vida é influenciada por vários fatores, como acesso a serviços de saúde, qualidade de vida, nível educacional, condições socioeconômicas e até mesmo características geográficas. No Brasil, existem diferenças significativas na expectativa de vida entre as diferentes regiões do país.

De acordo com os dados disponíveis pelo IBGE, até 2022 a região Sul do Brasil é a que apresenta maior expectativa de vida, com média de 78 anos para ambos os sexos.

¹Bacharelado em Direito pela Faculdade Doctum- Juiz de Fora – MG. Centro, e-mail: lucioandre91@hotmail.com.

²Bacharelado em Direito pela Faculdade Doctum- Juiz de Fora – MG. Centro,, e-mail: mtbraga.csi@gmail.com.

A região Sudeste também possui uma expectativa de vida relativamente alta, próxima aos 77 anos. Já a região Centro-Oeste tem uma média em torno de 75 anos.

As regiões Nordeste e Norte, por outro lado, têm expectativas de vida menores em relação as demais regiões supracitadas, sendo 73 anos na região Nordeste e 72 anos na região Norte.

Conforme os dados relevantes, o Brasil possui 05 regiões – norte, nordeste, centro-oeste, sul e sudeste – cada uma com características próprias. Neste viés, levando em conta que a expectativa de vida não é a mesma em todas as regiões, como considerar o mesmo fator etário para concessão de aposentadoria em todas as regiões? Omitindo-se a esta peculiaridade, fere o princípio da isonomia?

O presente resumo expandido tem como objetivo compreender brevemente o princípio da isonomia e o cálculo do fator previdenciário, através da metodologia de pesquisa bibliográfico-doutrinária, para concluir, se, de fato, a unificação da idade mínima para realização do cálculo do fator previdenciário pode representar afronta ao princípio da isonomia/igualdade (substancial), previsto em nossa Carta Magna.

2 – ANÁLISE E COMENTÁRIOS DO CONTEÚDO:

No contexto previdenciário, a fixação de uma idade única de aposentadoria pode levar a uma situação em que trabalhadores de regiões com expectativas de vida mais baixas sejam prejudicados em relação aos trabalhadores de regiões com expectativas de vida mais altas. Isso ocorre porque aqueles que vivem menos tempo terão um período de usufruto do benefício previdenciário menor.

Nesse sentido, alguns doutrinadores argumentam que fixar o critério etário no mesmo pé de igualdade para fins de aposentadoria em todas as regiões do país, pode violar o princípio da isonomia, pois dessa forma não faz jus ao conceito de tratar igualmente pessoas em situações distintas. Essa crítica é baseada no fato de que as regiões brasileiras apresentam características socioeconômicas, acesso a serviços de saúde e qualidade de vida distintas, o que influencia diretamente a expectativa de vida da população.

Segundo o autor Fábio Zambitte Ibrahim, em sua obra "A previdência social no estado contemporâneo", o princípio da isonomia no Direito Previdenciário pode ser

compreendido como o tratamento igualitário entre os segurados e beneficiários da Previdência Social, assegurando-lhes direitos e benefícios sem discriminação injustificada.

Ibrahim destaca que o princípio da isonomia visa evitar tratamentos desiguais e arbitrários no âmbito previdenciário, garantindo que todas as pessoas que se enquadrem nas mesmas condições e requisitos tenham direito aos mesmos benefícios e proteções previdenciárias.

O autor ressalta que a isonomia previdenciária não significa tratar todos de forma absolutamente igual, mas sim de forma igual na medida das suas necessidades e circunstâncias específicas. Assim, é possível estabelecer critérios diferenciados com base em fatores como idade, tempo de contribuição, condições de trabalho, entre outros, desde que sejam justificados e proporcionais aos objetivos previdenciários.

Tal princípio pode ser traduzido pela seguinte máxima: deve-se tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na exata medida de suas desigualdades.

Em outras palavras, o exímio ministro Celso Antônio Bandeira de Melo, explica que:

O princípio da igualdade interdita tratamento desuniforme às pessoas. Sem embargo, pode-se observar, a função precípua da lei, que significa exatamente dispensar tratamentos desiguais, ou seja, as normas legais nada mais fazem que discriminar situações, de forma que as pessoas compreendidas em uma ou em outra vêm a ser acolhidas por regimes diferentes. De onde, a alguma são deferidos determinados direitos e obrigações que não assistem a outras, por abrigadas em diversa categoria, reguladas por diferente plexo de obrigações e direitos (MELLO, p. 12, 2013).

A igualdade substancial, também conhecida como igualdade material, é um conceito que vai além da igualdade formal, buscando garantir uma distribuição equitativa de direitos, oportunidades e recursos na sociedade. Segundo o autor renomado Ronald Dworkin, em sua obra "Levando os Direitos a Sério" ("Taking Rights Seriously"), a igualdade substancial consiste em tratar os indivíduos de forma justa, considerando suas necessidades, circunstâncias e desvantagens sociais.

Dworkin argumenta que a igualdade substancial é um princípio fundamental no contexto jurídico e social, defendendo que o Estado deve agir de forma ativa para reduzir as desigualdades e promover condições de igualdade real. Para ele, a igualdade substancial implica em oferecer oportunidades e recursos adicionais para aqueles que enfrentam maiores dificuldades, de forma a corrigir desvantagens históricas e estruturais.

O autor destaca que a igualdade substancial não se limita a tratar todos os indivíduos de forma idêntica, mas sim a reconhecer e levar em consideração as diferenças e desigualdades existentes na sociedade, visando a promover a justiça social e a equidade.

Um exemplo perfeitamente compreensível que a legislação previdenciária no Brasil adotou, foi o critério da redução etária para fins de concessão da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, de modo que abre precedentes sobre a luz da temática apresentada.

3 – CONCLUSÃO:

No presente estudo, ao buscar investigar as principais dificuldades acerca da uniformização da idade mínima para o direito à aposentadoria da população em diversas localidades do Brasil, foi observado que da forma como se encontra a legislação vigente, é alicerçada na igualdade formal e não na igualdade substancial, cuja a referência é o Princípio da Isonomia.

Foi por meio de conceitos doutrinários expostos, que restou evidente a necessidade de adequação legislativa dentro do Direito Previdenciário, pois, é essencial considerar as particularidades de cada contexto regional. Imperioso ressaltar, que o Estado tem o dever de agir de maneira ativa para garantir a igualdade substancial, que é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, na qual todos tenham condições reais de exercer seus direitos e alcançar seu pleno potencial.

Portanto, é nítida a injustiça que reside no fato de que trabalhadores de todas as regiões do Brasil sejam tratados de forma igualitária para fins de obterem o direito à aposentadoria por idade, sendo que as peculiaridades regionais interferem na qualidade e expectativa de vida da população.

REFERÊNCIAS:

IBRAHIM, Fábio Zambite. **A previdência social no estado contemporâneo:**

fundamentos, financiamento e regulação. Niterói: Impetus, 2011.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores sociais, 2022**. Disponível em:<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9221-sintese-de-indicadores-sociais.htm> |>. Acesso em 14/06/2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª Ed. 22ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. Cambridge, USA: Belknap, 1977 (tradução brasileira: DWORKIN, Ronald. **Levando os D**